

Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento do Porto

Rec. nº 99/ A/1993

Processo: R-2258/92

Data: 16-07-1993

Área: A1

ASSUNTO: URBANISMO E OBRAS - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE SANEAMENTO - COBRANÇA INDEVIDA

Informo V.Ex^a de que, após apreciação da reclamação apresentada por B. ... , 4100 Porto, e tendo em consideração a posição sustentada por esses Serviços Municipalizados, foi a mesma julgada procedente, pelas razões aduzidas seguidamente.

Da prova produzida deu-se como assente que a loja de que o reclamante é proprietário no Centro Comercial de Campo Alegre não dispõe de quaisquer sistemas de esgotos ou sanitários.

Mais se deu como assente que os utentes da fracção de que o reclamante é proprietário se podem servir das instalações sanitárias existentes nas partes comuns do imóvel.

Apesar do exposto, esses Serviços Municipalizados vêm pretendendo cobrar ao proprietário da loja a taxa de conservação de saneamento.

A verdade, porém, é que a dita fracção autónoma por não dispor de esgotos, não pode beneficiar de serviço público de saneamento.

Todavia, o pagamento de qualquer taxa só é devido quando haja um efectivo serviço público de que o particular possa beneficiar, pelo que, não havendo no caso serviço público prestado, escasseia o nexo de causalidade que deve existir entre o serviço e a contrapartida a pagar pelo beneficiário.

A exigência e a cobrança de qualquer importância que não assente na prestação de serviço constitui a aplicação de um imposto, cujo lançamento não cabe na esfera das competências e atribuições das Câmaras Municipais (cfr. artº 168º, alínea i) da Constituição da República).

A questão em apreço já foi profundamente tratada no Acórdão nº 76/88, de 21 de Abril, do Tribunal Constitucional, a propósito de uma Taxa de Saneamento criada pela Câmara Municipal de Lisboa, tendo cabido a este órgão de Estado o pedido de declaração de inconstitucionalidade da deliberação em causa. (doc. anexo no processo da presente Recomendação)

Face ao exposto, tenho por bem formular a V.Ex^a

RECOMENDAÇÃO

no sentido de esses Serviços Municipalizados se absterem das tentativas de cobrança da taxa de saneamento ao reclamante, devendo ser-lhe restituídas todas as importâncias que eventualmente tenham sido cobradas dentro do factualismo atrás descrito.

Agradeço que esta Provedoria de Justiça seja informada da deliberação que vier a ser tomada na sequência da Recomendação ora formulada.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

José Menéres Pimentel